



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500  
SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2021/28020
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Celebração de Convênio para execução de Obras de Adequação e Melhorias em 1.596 Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868/2014, no que couber, Decreto 64.297/2019, Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 202/2021 CPL Aprovado em 13/09/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para execução de Obras de Adequação e Melhorias em 1.596 Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868/2014, no que couber, Decreto 64.297/2019, Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993.

##### 1.2 Situação

O Convênio a ser celebrado, visa a execução de obras de adequações e melhorias nas escolas estaduais situadas em zonas, regiões e áreas mais quentes do Estado de São Paulo, promovendo, assim, um ambiente adequado ao desenvolvimento das atividades pedagógicas dos alunos, professores e comunidade escolar. A Meta é executar adequações e melhorias dos 1596 prédios escolares, de modo a garantir uma infraestrutura que possibilite a adequação dos ambientes escolares aos parâmetros de conforto ambiental estabelecidos pela NBR 16401-2 (Plano de Trabalho, de fls. 160 a 174.

Do Memorando DGINF 004/2021 com a Proposta de Celebração de Convênio, às fls. 02 e 03, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

(...)

*Ocorre que a rede física estadual possui quase 5.300 prédios, sendo estes construídos ao longo dos últimos 125 anos e obedecendo padrões arquitetônicos e legislações vigentes à época de suas construções. Somados a isto, temos a elaboração de estudos e normas de desempenho para edificações, estabelecendo parâmetros de conforto e habitabilidade, que buscam elevar a qualidade do ambiente construído.*

*Considerando parâmetros estabelecidos pela NBR 16401-2 (2008) e a obrigação do Estado prover ambientes adequados para o pleno desenvolvimento da atividade pedagógicas, apontamos a demanda de adequar e melhorar os prédios escolares que situam-se em regiões e/ou áreas mais quentes do Estado de São Paulo, de modo que estes sejam capazes de atender satisfatoriamente ao conforto dos alunos, professores e comunidade escolar.*

*Nesse sentido é preciso que haja instrumento adequado para execução de obras de adequação e melhorias de forma a prover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento do ensino, visto que os dois convênios vigentes no momento para realização de obras, sendo estes SEDUC-PRC-2019/00805 - Obras emergenciais e urgentes e SEDUC-PRC-2019/00798 - Obras prioritárias, não atendem estas demandas.*

##### 1.2.1 Relação das Unidades Escolares com as respectivas justificativas de custo

Anexo I, de fls. 248 a 284 dos autos.

##### 1.3 Vigência



CEESP/PC/2021/00207

O presente Convênio terá a vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de sua assinatura, admitida a prorrogação até o limite máximo de 60 (sessenta meses), conforme determina o artigo 11, § 1º, item 3, alínea “g” do Decreto Estadual 59.215, de 21 de maio de 2013 e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura estará sujeita à condição resolutive, devidamente fundamentada.

#### 1.4 Recursos

O valor total do Convênio é de **R\$ 210.000.000,00** (duzentos e dez milhões de reais), com recursos estaduais.

##### 1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEE à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, de fls. 46 a 59):

- *A SEDUC deverá realizar a reserva dos recursos referentes ao exercício vigente de acordo com o cronograma de execução orçamentária, bem como a reserva dos recursos que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após a publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.*
- *Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução financeira do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma de obra elaborado pela FDE.*

A liberação financeira ocorrerá através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra, que deverão ser encaminhadas ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto à liberação de pagamento, Minuta do Termo de Convênio, de fls. 170 a 176.

A SEDUC e a FDE poderão alterar por meio de Termo de Aditamento, os recursos, a qualquer tempo, plenamente justificado mediante manifestação favorável da Unidade Gestora, para acréscimo ou para supressão de valores, com o necessário ajuste e revisão das metas estipuladas no Plano de Trabalho e do Termo de Convênio, conforme as disponibilidades financeiras dos recursos alocados no orçamento do Estado de São Paulo.

#### 1.5 Considerações

Segue abaixo, análise do andamento e descrição da documentação dos autos:

- Proposta de celebração de Convênio, Memorando DGINF 004/2021, às fls. 02 e 03;
- Despacho do DGINF, encaminhando os autos à FDE, às fls. 53;
- Retorno à SEDUC para ajuste na Relação das Unidades Escolares, às fls. 54 e 55;
- Relação das Unidades Escolares, de fls. 60 a 103; 111 a 158; 248 a 284;
- Despacho do DGINF, encaminhando os autos à FDE, às fls. 104;
- Retorno à SEDUC para ajuste, às fls. 105;
- Minuta do Plano de Trabalho, de fls. 56 a 59; 106 a 109; 160 a 174;
- Relatório de Acompanhamento de Convênio, às fls. 110;
- Despacho do Departamento de Gestão de Infraestrutura, informando da atualização da relação dos prédios escolares e da nova Minuta de Plano de Trabalho, encaminhando os autos à FDE, às fls. 159;
- Tratativas entre setores da FDE a fim de instruir os autos, de fls. 105 a 110; 175 a 214;
- Cronograma de Reserva e Execução Orçamentária, às fls. 215;
- Despacho do DGINF e CISE, declarando: (...) *Após avaliação do Plano de Trabalho apresentado pela FDE às fls. 160 a 174, certificamos que esta Coordenadoria está plenamente de acordo com sua modelagem, entendendo que o mesmo atende de maneira satisfatória aos pressupostos definidos por esta CISE como necessários para a correta prestação dos serviços em apreço. Ressaltamos ainda, que, a prestação dos serviços em apreço ocorra sob contratação da FDE. Isto porque, a Secretaria da Educação não possui, em seu quadro funcional, profissionais da área de engenharia e arquitetura, necessários à execução e acompanhamento dos serviços intrínsecos às atividades propostas.* (...), às fls. 216;
- Declaração do DGINF e CISE sobre Compatibilidade Orçamentária, às fls. 217 e 218;
- Tratativas sobre a Nota de Reserva e Justificativa dos Custos, de fls. 219 a 354;
- Despacho à Doutra Consultoria Jurídica da Pasta, de fls. 355 a 357;
- Parecer CJ 769/2021, de fls. 358 a 365, do qual destaca-se:



(...)

14. Destaco que para cumprir as exigências do art. 2º do Decreto nº 64.297/2019, a celebração do convênio depende de aprovação pelo Comitê de Política Educacionais da Pasta.

(...)

21. Recomendo, portanto, que a Administração avalie se o previsto no cronograma de liberação financeira do plano de trabalho, nos anexos pertinentes e cláusula sétima do termo do ajuste, permite, de fato, controlar a execução do objeto, e assegurar que os repasses só aconteçam após a sua entrega e regular prestação de contas.

22. Também não é claro, por exemplo, se haverá repasse automático de recursos, das parcelas previstas na cláusula sétima, na hipótese de não haver o cumprimento dos quantitativos projetados no cronograma de execução do plano de trabalho.

23. Com relação à questão da recepção do objeto pela SEDUC, entendo que tanto o plano de trabalho como a minuta devem prever mecanismo formal para o procedimento, devendo a Administração avaliar, inclusive, a viabilidade de criação de documento específico padronizado a ser produzido pela concedente, para atestar o fato.

(...)

**26. Recomendo que conste na minuta e no plano de trabalho que os recursos do convenio serão movimentados em contas corrente específica e exclusiva, para que se possa assegurar maior transparência e controle na gestão dos recursos repassados, vedada a instituição de “caixa único” para a gestão de convênios pela FDE.**

27. Finalmente, destaco que o plano de trabalho deverá receber a aprovação do Senhor Secretário da Educação (fls.120), em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 5º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

28. Sob o aspecto financeiro e orçamentário a CISE declara a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (fls.217/218), tendo sido emitida a nota de reserva, nos termos do artigo 5º, IV do Decreto nº 50.215/2013 (fls.223).

(...)

31. Sugiro que a Administração verifique melhor as cláusulas financeiras à luz do quanto posto no parecer, uma vez que, insisto, não parecem garantir o não pagamento adiantado dos serviços prestados, e a não atribuição de efeitos retroativos financeiros ao ajuste.

32. O documento deve ser adequado nos seguintes pontos:

a) Cláusula Sétima. Verificar a compatibilidade da previsão de repasses com a efetiva comprovação da execução do objeto;

b) Incluir na Cláusula Sétima o seguinte dispositivo:

7. (...) Os recursos transferidos serão depositados em conta corrente específica e exclusiva, aberta para a gestão dos recursos deste convênio;

c) Cláusula décima quarta. Dada a necessidade de prestação de contas antes de liberação de parcelas, salvo melhor juízo, é necessário que haja prestação de contas parcial do ajuste, não indicada na redação do dispositivo.

33. Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

34. Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.

(...)

36. Portanto, satisfeitas as exigências legais e as recomendações constantes no presente parecer, poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação.

(...)

- Tratativas em ter setores da SEDUC para cumprimento ao Parecer CJ/SE nº 769/2021 por parte da FDE, de fls. 366 a 368;
- Tratativas entre os setores da FDE para juntada de documentação pertinente, com despacho de retorno à SEDUC, de fls. 369 a 391;
- Parecer Comitê Gestor: (...) Considerando as justificativas apresentadas e previsão no Programa de Metas Prioritárias do Governo 2019-2022, este Comitê delibera, por unanimidade, favoravelmente ao prosseguimento do pleito, condicionado a priorização desse pleito no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 e manifestação jurídica favorável a celebração do ajuste pretendido. (...), de fls. 392 a 394;
- Despacho do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia com justificativas ao suscitado em itens do Parecer CJ/SE nº 769/2021, de fls. 395 a 399;



- Despacho do Departamento de Controle de Contratos e Convênio, resumindo o trâmite processual e encaminhando à CISE, de fls. 400 a 402;
- Ata da Reunião do Comitê de Políticas Educacionais, em 24-08-2021, cujos membros (...) *tomaram ciência das pautas e se manifestaram favoráveis, aprovando os objetos de convênio entre a SEDUC e a FDE.* (...), de fls. 403 a 405;
- Despacho à ATCG, fls. 406;
- Parecer do Comitê Gestor do Gasto Público (...) *Considerando as justificativas apresentadas e previsão no Programa de Metas Prioritárias do Governo 2019-2022, este Comitê delibera, por unanimidade, favoravelmente ao prosseguimento do pleito, condicionado a priorização desse pleito no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 e manifestação jurídica favorável a celebração do ajuste pretendido.* (...), de fls. 407 a 409;
- Aprovo ao Plano de Trabalho, assinado pelo Senhor Secretário de Educação, às fls. 410;
- Despacho do Senhor Secretário de Educação, encaminhando os autos para o Conselho Estadual de Educação, às fls. 411.

### 1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, que será responsável pela verificação e fiscalização periódica do cumprimento quantitativo e qualitativo das ações, metas e obrigações previstas nos Anexos I e II do Termo de Convênio.

### 1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino:

Parecer CEE 106/2021	Celebração de Convênio para execução de 500 quinhentos Projetos de Acessibilidade em edifícios escolares da Rede Estadual conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013 alterado pelo Decreto 60.868/2014 no que couber Decreto 64.297/2019 Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993
Parecer CEE 291/2018	Celebração de Convênio para obras de reconstrução e ampliação e acessibilidade em Escolas Estaduais
Parecer CEE 107/2021	Celebração de Convênio objetivando a elaboração de 1.000 um mil Projetos de Segurança no Combate a Incêndios em Edifícios da Rede Estadual da Educação visando a obtenção do AVCB Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013 alterado pelo Decreto 60.868/2014 no que couber Decreto 64.297/2019 Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação – SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para execução de Obras de Adequação e Melhorias em 1.596 Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868/2014, no que couber, Decreto 64.297/2019, Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993.

**2.2** As Unidades Escolares a serem adequadas, por definição da CISE, conforme item 1.2.1, deverão constar de relação formal expressa a ser encartada nos autos tão pronto ocorra o evento.

**2.3** Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

**a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto**  
Relator



### 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto e Kátia Cristina Stocco Smole (*Ad Hoc*).  
Reunião por Videoconferência, em 10 de setembro de 2021.

**a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto**  
No exercício da Presidência

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda, por unanimidade, o presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de outubro de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente

PARECER CEE 202/2021 – Publicado no DOE em 14/09/2021  
Res. Seduc de 13/09/2021 – Publicada no DOE em 14/09/2021  
Referendado no DOE em 28/10/2021

- Seção I - Página 26  
- Seção I - Página 23  
- Seção I - Página 27

